



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.323 - DF (2013/0299628-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.323 - DF (2013/0299628-5)

AGRAVANTE : CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo pela incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante reitera as razões deduzidas em recurso especial e sustenta, em síntese, que os dispositivos foram devidamente prequestionados e claramente discutidos no julgamento da apelação.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 390.323 - DF (2013/0299628-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os dispositivos supostamente violados pelo acórdão recorrido não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

Com efeito, os arts.131 e 330 do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido e a recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial. Incidência, no ponto, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Igualmente, não há falar em prequestionamento implícito. Isso porque, não foi analisado o conteúdo material dos dispositivos citados.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 1.060/1950. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. As matérias insertas nos arts. 236, § 1º, e 730, do Código de Processo Civil não foram enfrentadas pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

6. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos, limitando-se à transcrição de ementas.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1216082/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

3. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos, limitando-se à transcrição de ementas.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1276101/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

3. . Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0299628-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 390.323 / DF**

Números Origem: 00647956020118070001 20110110647950 20110110647950AGS 647956020118070001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAPITAL RADIOLOGIA E IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÃO BRAZ ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.